

INJUSTIÇA AMBIENTAL: O AVANÇO DA EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA NAS TERRAS INDÍGENAS KARIPUNA (RO)

[\[ver artigo online\]](#)

Danielly Aquino Araujo¹

Nirlene Oliveira²

RESUMO

O objetivo precípua do presente trabalho é fazer uma análise da conjuntura socioambiental envolvendo a Terra Indígena Karipuna, apresentando os impactos do avanço da extração ilegal de madeira, realizada por meio de invasões e incentivada por atos do Poder Público. Nos últimos anos, a área tem sido cenário de muitos conflitos entre indígenas e os madeireiros, e se configura pela invasão, cujo objetivo é explorar os recursos florestais existentes nessa comunidade. O conflito é atual, mas decorre de uma persistência histórica, que traz à tona a realidade de diversas outras terras indígenas no Brasil. A diminuição da punibilidade por órgãos competentes, somada a discriminação dos representantes políticos, remete o povo indígena Karipuna a uma verdadeira injustiça ambiental, e faz com que a problemática perdure no tempo. Para o prosseguimento do presente artigo, a metodologia descritiva foi aplicada conforme a interpretação de determinadas leis federais e princípios constitucionais, na jurisprudência estadual e dados apresentados por órgãos e especialistas de competência ambiental.

Palavras-chaves: Injustiça ambiental. Invasão. Desmatamento. Interesses políticos e econômicos

ENVIRONMENTAL INJUSTICE: THE ADVANCE OF ILLEGAL EXPLORATION OF WOOD IN KARIPUNA INDIGENOUS LAND (RO)

ABSTRACT

The main objective of the current paper is to analyze socioenvironmental situation over Karipuna Indigenous land, showing the impacts about the advance of illegal wood extraction made by land invasions, which are encouraged by the government. Through the last years, this land has been a setting for many conflicts between Indians and loggers and it is configured by land invasion, whose objective is to explore forest resources in this community. The conflict is current, but it comes from a historical persistence which brings out the reality of many other indigenous lands in Brazil. The fall of punishment by competent institutions plus the political representative's discrimination leads the Karipuna population to a real environmental injustice and it also causes the problem to continue over time. Descriptive methodology was applied as well as the interpretation of specific federal laws and constitutional principles, state jurisprudence and other data from institutions and environmental specialists.

Keywords: Environmental injustice. Invasion. Logging. Economic and political interests.

¹ Acadêmica de Direito. E-mail: daniellya400@gmail.com. Artigo apresentado à União das Escolas Superiores de Rondônia-UNIRON, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Porto Velho/RO, 2022.

² Professora orientadora. Mestre em Direito Público. E-mail: nirlene.oliveira@uniron.edu.br



INTRODUÇÃO

Os indígenas da comunidade Karipuna, são um dos povos cuja ancestralidade é uma das mais antigas da Amazônia, seu território tem mais de 152 mil hectares, foi homologado em 1998 e localiza-se no distrito de União Bandeirantes, município de Porto Velho (RO). Atualmente, o povo Karipuna vivencia seus direitos originários serem constantemente violados por invasores, que objetivam a exploração ilegal de madeira nativa de suas terras.

O caso de exploração ilegal de recursos naturais não é uma problemática nova, mas ganhou ênfase com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A conjectura trazida pela Constituição de 1988, estipula que a proteção às comunidades indígenas é de relevância de interesse social, assim, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, é o que dispõe o art. 231, da CF/88.³

Além disso, os indígenas Karipuna repudiam atividades madeireiras, e como protagonista na luta em defesa de seus direitos, vem denunciando essas situações pelo menos desde 2017. A comunidade totaliza hoje uma população de 60 pessoas e vivem em uma situação de eminente genocídio, segundo o Ministério Público Federal de Rondônia⁴. O MPF diz ainda que a Terra Indígena Karipuna está sendo loteada, por um trabalho conjunto de madeireiros da região. O cacique Adriano Karipuna, um dos líderes da comunidade, disse que tentou, mas não conseguiu medidas protetivas do governo de Rondônia. Relata: "*Toda madrugada saem da nossa terra dez caminhões carregados de tora*".⁵ As consequências ambientais negativas desse empreendimento, refletem a injustiça ambiental vivenciada por

³ BRASIL, **Constituição (1988), Capítulo VIII - Dos Índios, Art. 231**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_231_.asp Acesso em: 27 jul. 2021.

⁴ Ministério Público Federal. **POVOS INDÍGENAS: prevenção de genocídio e de outras atrocidades**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/Livro_Povos_Indigenas_Prevencao_de_Genocidio_e_Otras_Atrocidades_4_ago.pdf Acesso em: 28 set. 2021.

⁵ VALENTE, Rubens. **Ministério Público vê risco de genocídio de índios em Rondônia**. Folhapress, 2017. Disponível em: <https://www.aquinoicias.com/2017/12/ministerio-publico-ve-risco-de-genocidio-de-indios-em-rondonia/> Acesso em 28 set. 2021.

essa e outras comunidades indígenas do Brasil, revelando o verdadeiro caráter de transgressão de diversos preceitos constitucionais.

Diante desse cenário, vê-se que nos últimos anos, o sistema constitucional brasileiro apresenta um movimento contrário do que se espera diante das circunstâncias e da própria previsão normativa, instituída também por meio da Lei Federal nº 6.938 de 1981⁶, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, trata-se, portanto, de tomada de decisões políticas e jurídicas que amenizam a responsabilidade ambiental, prevista aos infratores diante dos diversos crimes e infrações contra o meio ambiente.

Devido ao empreendimento ilegal de exploração de madeira, baseado em dados do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam), somente entre 2017 e 2020, foram devastados 3.646 hectares da TI Karipuna ocupando a posição de nona terra indígena mais desmatada na Amazônia.⁷ O desmatamento dessa área equivale a mais de 2.000 campos de futebol, e avança constantemente. Lastimavelmente, segundo o levantamento feito em 2022, pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam), Rondônia é o segundo Estado da Amazônia Legal que mais sofreu com o desmatamento em unidades de conservação e Território Indígena nos últimos anos.⁸

Sob esse panorama, a relevância deste estudo decorre da necessidade de se dar apoio e visibilidade acadêmica e científica à pertinente luta de resistência dos povos originários Karipuna. Frente a isso, o estudo volta-se à análise da seguinte questão problema: Quais às consequências para a comunidade indígena Karipuna (RO), diante do alinhamento do Poder Público as atividades de exploração ilegal de madeira?

Nesse ponto, o presente artigo busca apresentar, sob a prisma do Direito Constitucional e Ambiental, algumas hipóteses, a fim de responder a questão

⁶ BRASIL. **Lei Federal nº 6.938 de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

⁷ CIMI. **Povo Karipuna processa União, Funai e estado de Rondônia por invasões e devastação da terra indígena.** Conselho Indigenista Missionário. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/05/povo-karipuna-processa-uniao-funai-estado-rondonia-invasoes-devastacao-terra-indigena/> Acesso em: 6 jun. 2021.

⁸ CRUZ, Jaíne Quele. **Rondônia é o 2º estado da Amazônia Legal que mais perdeu áreas protegidas nos últimos anos, diz Ipam.** Terras Indígenas no Brasil. 2022. Disponível: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/215672> Acesso em: 22 jan. 2022.

levantada, a saber: a) A exploração ilegal de madeira gera danos irreversíveis ao meio ambiente, podendo contribuir com surtos epidêmicos, o que pode levar a afetar o bem-estar de toda a sociedade brasileira; b) O aumento da injustiça ambiental e consequente neocolonialismo, devido a forma como esse empreendimento vem sendo tratado, pode levar a expulsão dos Karipunas de seus territórios; c) conjuntamente às invasões, há registros de mortes letais direcionadas aos povos indígenas em outras regiões da Amazônia Legal, o que demonstra a emergência de proteção aos Karipunas.

Metodologicamente, este artigo é elaborado por meio de pesquisa descritiva, cujo raciocínio é dedutivo, uma vez que as atividades exploratórias praticadas na TI Karipuna, transgridem princípios e normas disciplinadas na legislação constitucional brasileira, e sobretudo não se trata de um caso isolado, pois também são detectáveis empreendimentos de exploração ilegal de madeira em outras comunidades indígenas da Amazônia Legal, ou seja, parte da observação de uma situação geral, para que assim possa ser apresentada as consequências particulares da comunidade em questão.

O presente artigo é procedimentalmente bibliográfico, encontra alento principalmente na obra doutrinária ‘Direito Ambiental’ (ANTUNES, Paulo Bessa, 2020), bem como na jurisprudência estadual, na interpretação de casos análogos e na pesquisa sobre o entendimento de especialistas da área ambiental. Quanto às fontes desse procedimento, às informações e dados foram obtidos também através de periódicos e revistas online, projetos de leis e legislações em vigor.

DESENVOLVIMENTO

1. O PAPEL DOS INDÍGENAS KARIPUNA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

É imprescindível dizer que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos povos indígenas o título de “Primeiros Senhores da Terra”, assim as terras tradicionalmente ocupadas por eles, são terras consideradas como seu habitat, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu uso, assim como essencial a preservação de sua cultura, costumes e tradições. A esse

respeito, a Constituição Federal de 1988 norteia que as terras indígenas são declaradas bens da União, inalienáveis e indisponíveis.

Alinhando-se a essa perspectiva constitucional, é indispensável introduzir o entendimento acerca da ‘teoria da dupla afetação’ que:

parte do pressuposto de que a presença de comunidades tradicionais em determinado espaço ambientalmente relevante vem trazer uma segunda proteção à natureza, além da proteção legal que tais espaços já possuem pelas normas ambientais de regência.⁹

Nesse sentido, os povos indígenas e os demais povos que habitam as florestas brasileiras, compreendidos em suas diferenças em relação à sociedade envolvente, desempenham um papel imprescindível em toda a complexa marcha para o perfeito conhecimento da biodiversidade existente nas florestas, em especial na Floresta Amazônica. Observa-se que a própria Constituição brasileira, segundo ANTUNES, Bessa, “*reconhece a importância dos índios para a conservação do meio ambiente, assim como reconhece a importância do meio ambiente para a conservação e sobrevivência dos índios (art. 231, § 1º)*”¹⁰.

Infelizmente, na prática essa teoria não é tão eficaz, tendo em vista que os indígenas brasileiros são verdadeiros cidadãos fantasmas para a maioria dos representantes políticos, e até mesmo para grande parte da sociedade, que dotada de ignorância, os enxergam como “seres primitivos”, atribuindo-lhes inúmeras características negativas. Dessa situação, é evidente a vulnerabilidade desse grupo social, que de fato se encontra, até hoje, em posição social totalmente desigual.

Esse raciocínio, carrega consigo características que afetam a subsistência dos povos indígenas: promovem a inaptidão dos povos indígenas enquanto sujeitos de direitos, e diante das propagações feitas pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, cria estereótipos a imagem dos indígenas, como indivíduos improdutivos e estorvos, reforçando a ideia de que eles são o impasse para a máxima produtividade do agronegócio nessas terras, é o que se extrai do relatório

⁹ LUCENA, R. M. R. V. **Teoria da dupla afetação à luz do caso comunidade Cunani e Parque Nacional do Cabo Orange**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5568, 29 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69218>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁰ A. P. B. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2020. 9788597028249. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025194/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27\]!/4/378/1:178\[o%20m%2Cais](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025194/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27]!/4/378/1:178[o%20m%2Cais). Acesso em: 20 Set. 2021

‘Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil’, apresentado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), com base em dados de 2019 ¹¹.

É devido a esse contexto, que se visualiza a injustiça ambiental perpetrada contra os povos indígenas na comunidade Karipuna, denominada assim, de acordo com ‘Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental’ como

O mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.¹²

Ou seja, a chegada de empreendimentos que trazem impactos nocivos ao meio ambiente, aos lugares em que há pouca possibilidade de tomada de decisões políticas por parte do grupo social que ali já viviam, no caso, os indígenas Karipuna, é um exemplo de injustiça ambiental, resultando no processo de neocolonialismo, sendo esse um movimento que expulsa populações originárias de seus territórios, erradica suas culturas e destrói o ambiente, perpetrando a injustiça ambiental.

Nesse ponto, a luz do direito constitucional cabe expor ao caso, o princípio da prevenção, que não está enunciado explicitamente na Constituição Federal, mas pode ser extraído do próprio artigo 225, CF/88¹³, quando diz que impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O princípio em questão pode ser fundamento destinado às decisões jurídicas para análise dos casos envolvendo empreendimentos ilegais dentro da TI Karipuna, é importante deixar consignado que, segundo Antunes, Bessa com base no princípio destacado

O licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de

¹¹ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - apresentado pelo CIMI com base em dados de 2019**. CIMI. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> Acesso em: 15 set. 2021

¹² Ministério do Meio-ambiente. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html#:~:text=Entendemos%20por%20injusti%C3%A7a%20ambiental%20o,aos%20bairros%20oper%C3%A1rios%2C%20%C3%A0s%20popula%C3%A7%C3%B5e> Acesso em 10 jan. 2022.

¹³ BRASIL, **Constituição (1988), Capítulo VIII - Dos Índios, Art. 225**. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_231_.asp Acesso em: 27 jul. 2021.

impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.¹⁴

Diante desse cenário, o empreendimento de extração de madeira, da forma que vem sendo implementado, é uma verdadeira transgressão aos preceitos constitucionais e ambientais, e é capaz de afetar completamente o modo de vida dos indígenas Karipuna, pois mesmo que a madeira seja um recurso natural renovável, a extração indevida deste recurso pode acarretar sua extinção e destruição do espaço ambiental em questão, passa também a afetar a qualidade de vida de toda a sociedade brasileira, visto que a Constituição Federal estabelece uma relação intrínseca entre a tutela do meio ambiente e a proteção da pessoa humana, consoante a redação do artigo 225, CF/88, o que revela o caráter de ubiquidade dessa relação.

Infelizmente, na realidade, não ocorre a eficácia social dessa tutela, justamente pelo processo de neocolonialismo, que enseja a intensificação da injustiça ambiental. Logo, na medida em que ocorre a extração ilegal de madeira, o índice de desmatamento cresce profundamente, trazendo assim, um risco até mesmo em nível mundial, para a saúde da população, vez que há comprovação científica da correlação entre desmatamento e surgimento surtos epidêmicos.

2. A EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA COMO VETOR DE EPIDEMIAS

A extração ilegal de madeira, acontece quando realizada sem Autorização de Exploração (AUTEX), no qual abarca as documentações necessárias ao controle de origem da madeira. A ação se caracteriza pela sua rapidez, a forma predatória e devastadora de grandes áreas protegidas por lei.

Nas terras indígenas, esse processo ilegal é instaurado por meio de invasões, ou ainda pela chamada grilagem, que consiste em fraudar um documento para conseguir a posse de determinada terra. É comum que os invasores, grileiros e madeireiros (e outros agentes extrativistas) ajam conjuntamente, como evidenciou a coordenadora da organização Kanindé - associação destinada a defesa dos

¹⁴ IBIDEM, pág. 43.

territórios indígenas do estado de Rondônia -, em matéria publicada pelo portal de notícias G1: "*Quando os grileiros entram, roubam a madeira de lei, as madeiras especiais, fazem corte raso na terra, passam correntão, para em seguida colocar pasto para o gado. Então, eles se apropriam da terra*"¹⁵.

Diante desse cenário, consultando o Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, as consequências socioambientais acarretadas pela atividade exploratória em questão, são capazes de alterar o regime tradicional de uso e ocupação do território, bem como o ciclo reprodutivo da fauna, e alarmantemente, perpetuam o desmatamento.¹⁶ Ou seja, quando ocorre o avanço das invasões à TI Karipuna, a derrubada florestal se intensifica e o número de desmatamento acompanha esse ritmo, relata a notícia publicada pelo Instituto Socioambiental (ISA): "*Entre 2018 e 2019, o desmatamento representou 75,5% do total acumulado até então, totalizando 2,4 mil hectares, sinal claro do aumento das invasões na área*"¹⁷.

Em vista disso, o Dossiê 'Passando a boiada, o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro', publicado pelo observatório do clima em 2021, aponta o desmatamento como centro de uma crise internacional, porquanto o país ficou 180% acima da meta traçada na Política Nacional de Mudanças Climáticas de limitar o desmatamento na Amazônia em 2020 a 3.925 km² no máximo. Até dezembro, o número de focos de queimada no bioma era 15% maior do que em 2019, ano em que o fogo colocou o Brasil no centro de uma crise internacional.¹⁸

A situação é tão ameaçadora, que a própria Diretora de Meio Ambiente da Organização Mundial de Saúde (OMS) declara que: "*70% dos últimos surtos*

¹⁵ WELLE, D. **Invasões, grilagem e queimadas ameaçam áreas protegidas na Amazônia.** G1 - portal de notícias da Globo. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/04/invasoes-grilagem-e-queimadas-ameacam-areas-protetidas-na-amazonia.ghtml> Acesso em: 10 set. 2021.

¹⁶ FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.** Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?populacao_tax=povos-indigenas&atv_gerad_tax=madeireiras&dano_tax=0&impacto_tax=0&uf_tax=ro&q Acesso em 01 mar. 2022.

¹⁷ ROMAN, C.; BRAGA, S. **Desmatamento e Covid-19 explodem em Terras Indígenas mais invadidas da Amazônia.** O Instituto Socioambiental. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-e-covid-19-explodem-em-terras-indigenas-mais-invadidas-da-amazonia> Acesso em: 10 set.. 2021.

¹⁸ WERNECK, F.; SORDI, J. et. al. **Passando a boiada, o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro.** Observatório do clima. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf> Acesso em: 15 set. 2021.

*epidêmicos começaram com o desmatamento*¹⁹. A razão disso é a relação entre a disseminação de vírus zoonóticos e a destruição de florestas, conforme denota a produção científica da Greenpeace acerca da problemática:

Sempre que habitats naturais são destruídos ou desestabilizados pela ação humana, à exemplo do desmatamento e queima intencional de florestas, seja para a extração de madeira, para construção de estradas, mineração, pastagem ou cultivo agrícola, isso aumenta o risco de que vírus se espalhem dos animais para os humanos. Globalmente, mudanças no uso da terra são o fator mais relevante para o aumento da transmissão e disseminação de zoonoses, e a destruição de florestas tropicais tem grande participação nisso. Muitos vírus perigosos para os seres humanos se originaram em morcegos (p.ex. SARS, MERS, Nipah, Ebola e muito provavelmente também o SARS-CoV-2), e alguns vieram de primatas (p.ex. HIV). A maioria desses animais vive nas florestas.²⁰

Atualmente, sabe-se que o método tradicional de mapeamento com imagens de satélite traça os limites geográficos de determinada área florestal, mas não está sendo capaz de suprir a função necessária para que a fiscalização seja mais rápida e efetiva. Por isso, pensando na carência das ações dos órgãos fiscalizadores, o investimento estatal em sistemas automatizados de dados como o software Smart Monitoring, tornaria possível, não somente aos órgãos fiscalizadores, mas própria comunidade indígena, identificar rapidamente onde ocorrem às ações de desmatamento e até mesmo emitirem alertas atualizados dinamicamente para facilitar às ações de fiscalização. Na prática, as Unidades de Conservação estaduais do Amazonas são pioneiras no Brasil, a implementar o sistema, conforme notícia coordenador do projeto SMART no WWF-Brasil²¹.

¹⁹ BONILLA, J. M. H. **Diretora de Meio Ambiente da OMS: “70% dos últimos surtos epidêmicos começaram com o desmatamento”**. Brasil, El país. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-06/70-dos-ultimos-surtos-epidemicos-comecaram-com-o-desmatamento.html> Acesso em: 27 out. 2021.

²⁰ THIES, C; KOMOROVA, A. **Florestas mundiais sob pressão. Como as florestas podem nos proteger de doenças perigosas**. Greenpeace. 2021. Disponível em: https://greenpeace.org.br/florestas-mundiais-sob-pressao/?_ga=2.225032984.307520712.1636821171-1728578110.1632927687 Acesso em: 27 out. 2021.

²¹ WWF-BRASIL. **WWF-Brasil promove oficina de capacitação da Plataforma SMART em Presidente Figueiredo, no Amazonas**. World Wildlife Fund. 2021. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?80988/WWF-Brasil-promove-oficina-de-capacitacao-da-Plataforma-SMART-em-Presidente-Figueiredo-no-Amazonas> Acesso em: 10 jan. 2022.

3. NA CONTRAMÃO DO DIREITOS CONSTITUCIONAIS: O INCENTIVO GOVERNAMENTAL ÀS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Ciente que o marco inicial para os desdobramentos intensivos das invasões às TI's no Brasil, se deu devido principalmente à (PEC) 215/2000²², em que o primeiro dispositivo previsto no texto é o que passa a prever indenização dos proprietários de terras nas áreas demarcadas em todos os casos. O segundo ponto é o que fixa o dia 5 de outubro de 1988, data em que a Constituição foi promulgada, como “marco temporal” para definir o que são as terras permanentemente ocupadas por indígenas e quilombolas. Isso significa que, os índios não terão direito à terra se não a ocupavam em 1988. Logo, a PEC 215 não leva em conta grupos indígenas que foram expulsos de suas terras tradicionais, devido a conflitos fundiários ou que até mesmo por consequências da ideologia desenvolvimentista do sistema da ditadura militar, não conseguiram voltar a ocupar essas áreas, que a princípio sempre foram suas. Referente ao apoio do Poder Público, destaca-se a fala da Missionária do Cimi, ativista há mais de uma década, Laura de Cunha Pereira Manso:

A crise climática começa aqui, com territórios indígenas sendo saqueados, povos indígenas sendo atacados enquanto um governo negligente e conivente não cumpre seu papel para proteger nosso povo e recursos naturais. Para mitigar os impactos da emergência climática, os governos deveriam aumentar as terras protegidas em vez de reduzi-las.²³

Nesse aspecto, é evidente através de posicionamentos nas mídias sociais ou televisivas, bem como articulando projetos de leis, que desde o início de sua gestão, o Presidente Jair Bolsonaro, intenta reduzir os direitos indígenas, como por exemplo, a sua tentativa em transferir a competência da demarcação de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura, liderado por uma ministra ligada

²² SÁ, Almir. **Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição.** Disponível em:

.<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562> Acesso em 20 set. 2021.

²³ GREENPEACE. **Carne e soja pressionam a Terra Indígena Karipuna.** Greenpeace. 2021.

Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/carne-e-soja-pressionam-a-terra-indigena-karipuna/> Acesso em: 10 jan. 2022.

aos interesses do agronegócio (outra atividade econômica que é despreocupada com os direitos indígenas).

O círculo do poder que promove a injustiça ambiental, é visível do local ao nacional. Por isso, a composição da bancada ruralista e a frente parlamentar da agricultura estão ligadas aos grandes proprietários de terras rurais e à cadeia produtiva do agronegócio e de interesses relativos à exploração de recursos naturais, o que inclui a exploração de madeira. Na defesa de seus interesses políticos e econômicos, esses grupo de poder articulam-se sorrateiramente, encaminhando projetos de lei, mobilizando suas bases eleitorais e outros deputados e senadores aliados para fazerem pressão sobre o Congresso para aprovação de medidas favoráveis aos empreendimentos extrativistas, é o que se vê na tramitação de inúmeros projetos anti-indígenas. Somente no ano de 2017, no Congresso Nacional, se contabilizou 848 tramitações de projetos de leis anti-indígenas. Um levantamento realizado pelo Cimi, identificou que até esse ano de referência, havia pelo menos 33 proposições anti-indígenas em tramitação no Congresso e no Senado.²⁴

À vista disso, o Governador Estadual de Rondônia, Marcos Rocha, encaminhou em 2020 à Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE-RO) um Projeto de Lei Complementar (PLC 080)²⁵ para diminuir substancialmente a extensão da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, que funcionam como rede de proteção à TI Karipuna.

Lastimavelmente, mesmo com a movimentação articulada dos povos originários, que opõem-se tanto a exploração ilegal de madeira quanto ao agronegócio, a garantia de seus direitos constitucionais à terra, incontáveis vezes são anulados, seja por meio de invasões, ameaças, violências físicas, exploração ilegais de áreas ao entorno de suas comunidades, ataques retóricos do chefe do

²⁴ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas.** Cimi, 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/> Acesso em: 21 set. 2021.

²⁵ ROCHA, Marcos. **Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo e revoga o artigo 8-A da Lei Complementar nº 633, de 13 setembro de 2011, bem como a Lei nº 1.146, de 12 de dezembro de 2002 e dá outras providências.** Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/22364> Acesso em 20 set. 2021.

executivo, e suas respectivas ações que abrem margem ao avante dessa economia que se desenvolve violentamente.

Nesse contexto, pensando em efetivar os direitos originários dos povos indígenas brasileiros e amenizar os impactos do desmatamento, primeiramente é imprescindível falar em representatividade política. Para que ocorra incentivo às políticas públicas voltadas ao combate do desmatamento, é necessário o movimento conjunto de membros legislativos aliado ao chefe do poder executivo, devendo estes terem como requisito em seu plano de governo, ideologias e planejamentos aliados ao desenvolvimento sustentável. De grande importância para a comunidade em objeto desta pesquisa, seria a implementação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar esses crimes ambientais que vêm resistindo há mais de uma década.

4. CONFLITOS ENVOLVENDO MADEIREIROS INDÍGENAS: UM ALERTA AO FUTURO DA COMUNIDADE KARIPUNA

Historicamente em meados do início do século XX, durante o marco do ciclo da borracha em Rondônia, na região do Território Karipuna, houve uma série de conflitos entre os seringueiros e mineradores contra os indígenas, podendo assim ser considerado o ponto de partida das invasões no território. Ademais, com a construção da ferrovia Madeira-Mamoré, ocorreram migrações para a região e conseqüentemente os não-indígenas trouxeram cargas de doenças além da intensificação dos conflitos já desencadeados, o que culminou em expedições punitivas e etnocídio dos Karipuna, que foi reduzido a apenas quatro sobreviventes.

Atualmente, neste território, foi construída uma estrada para facilitar o acesso dos indígenas à aldeia, cuja finalidade dessa estrada foi desviada para um caminho de esbulho possessório. Madeireiros, grileiros de terra, garimpeiros e outros agentes se aproveitam da ausência e negligência dos órgãos fiscalizadores para adentrar no território, ameaçando a sobrevivência de lideranças e apoiadores. Destarte, no ano 2018, o cacique Adriano Karipuna foi ao Fórum Permanente da ONU para Questões Indígenas, denunciar as ameaças ao seu povo, e esclarece em entrevista à Greenpeace um pouco da história da comunidade, que foi quase extinto na década de 1970:

Nós éramos cerca de 200 pessoas, segundo a minha mãe, Katicá Karipuna, uma das quatro pessoas sobreviventes. Ela conta que ali pelos anos 70, como não tinha vacina para imunização pra gripe, malária, e outras doenças, ficamos reduzidos a apenas quatro pessoas. Hoje continuamos um povo pequeno, com 58 pessoas. Mas isso é fruto de muita resistência porque após o contato com os não-indígenas, estes quatro Karipuna ficaram sem contato de novo, e voltaram para a floresta. Foi assim que sobreviveram. [...] meu tio diz que teve um envenenamento. Falaram que foi muito ruim, como até hoje ainda é. Mataram nossos parentes, mataram uma aldeia toda. Só escapou uma aldeia que estava mais distante. Eu nem pergunto mais para minha mãe e aos meus tios sobre este passado. Eles ficam muito emocionados, com lágrimas nos olhos. É triste. O Estado brasileiro deve muito aos Karipuna. Teve a construção da estrada de ferro Madeira Mamoré, o ciclo da borracha, o ciclo do ouro, a construção das hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau... Tudo causando nossa morte social e cultural. A morte dos nossos rios, nossos peixes.²⁶

E quando indagado sobre as atuais ameaças, relata:

Desde 2015 piorou muito. [...] Estão vendendo nossa terra porque dizem que não tem dono. [...] Não sabemos quantas áreas já foram invadidas porque pode ser perigoso para nós andar nas nossas terras. Estamos em desvantagem. Não estamos andando mais pela estrada, só pelo rio, mas mesmo assim é perigoso. Queremos que o Estado tire os posseiros, madeireiros e garimpeiros da nossa terra. Precisamos da terra pra poder plantar e viver, do rio para beber água, dos peixes para comer.²⁷

Diante desse quadro fático, em janeiro de 2019, dois indígenas moradores da TI Karipuna foram surpreendidos pela presença de cerca de 20 invasores dentro da Terra Indígena, numa área conhecida como Piquiá, que fica a apenas 8 km da aldeia. Os indígenas relatam que todos os dias aumenta a quantidade de grileiros adentrando suas terras. Externaliza a liderança indígena:

Tem muitas estradas e derrubadas, e tem gente morando aqui dentro da nossa terra. Nós sempre recebemos recados com ameaças. Antes do final de 2018 disseram que iriam invadir a aldeia, queimar as casas, matar as galinhas, que iam matar as três lideranças principais... Será que a Funai não vê o que estão fazendo com nosso povo? Não consigo entender!²⁸ [...] os grileiros não estão

²⁶ BONILHA, Patricia. **Adriano Karipuna: resistência indígena no Brasil**. Greenpeace. 2018. Disponível em:

<https://believe.earth/pt-br/518-anos-de-resistencia-indigena-no-brasil-o-caso-emblematico-dos-karipuna/> Acesso em 22 set. 2021

²⁷ idem

²⁸ BRASIL, Greenpeace. **Grileiros intensificam invasão na Terra Indígena Karipuna, em Rondônia**. Conselho Indigenista Missionário. 2019. Disponível em:

sozinhos. Alguém está incentivando estas invasões. Nossas crianças e idosos estão com medo. Estamos esperando que venham aqui expulsar a gente. A gente não quer sangue derramado. Mas não vamos permitir que tirem nossa terra.²⁹

Pensando no perigo que corre essa comunidade, é indispensável expor que há diversos casos de assassinatos de indígenas no Brasil, estes que se impõem em defesa de suas terras e acabam por desencadear a violência extremada por esses extrativistas, que põem interesses econômicos a frente de princípios humanitários, como evidencia o levantamento da Comissão Pastoral da Terra (CPT), 'Conflitos no Campo Brasil 2019': ocorreu um aumento de 14% no número de assassinatos, de 7% nas tentativas de assassinato e de 22% nas ameaças de morte. Segundo análise dessa organização, as pessoas assassinadas em 2019 eram, em grande parte, lideranças de movimentos dos trabalhadores rurais e indígenas, sendo para estes o maior registro nos últimos dez anos.³⁰ Ademais, conforme os dados divulgados em agosto, pelo Atlas da Violência 2021, nessa década, a taxa de mortes letais contra os povos originários cresceu 21,6%.³¹

Analogamente aos conflitos que ocorrem na TI Karipuna, um dos casos que gerou repercussão internacional, foi o assassinato do líder indígena Paulo Paulino Guajajara, na TI Arariboia, Maranhão (PA). Depreende-se do caso, que cinco madeireiros emboscaram Paulino e Laércio, que caçavam dentro da TI. Paulino era uma das lideranças dos chamados Guardiões da Floresta, grupo formado por cerca de 180 indígenas que desde 2012 protege terras na região e atua expulsando invasores, destruindo e apreendendo equipamentos usados para desmatar. "A impunidade é um arranjo estrutural no qual as vítimas da violência mantêm sua

<https://cimi.org.br/2019/01/grileiros-intensificam-invasao-na-terra-indigena-karipuna-em-rondonia/>
Acesso em 22 set. 2021.

²⁹ idem

³⁰ BRASIL, Greenpeace. **Assassinatos de lideranças e violência no campo crescem em 2019**. Greenpeace Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/assassinatos-de-liderancas-indigenas-camponesas-e-violencia-no-campo-crescem-em-2019/> Acesso em 22 set. 2021.

³¹ ACAYABA, C. et. al. **Taxa de assassinatos de indígenas aumenta 21,6% em dez anos enquanto de homicídios em geral cai, diz Atlas da Violência**. G1 - portal de notícias da Globo. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/taxa-de-assassinatos-de-indigenas-aumenta-216percent-em-dez-anos-diz-atlas-da-violencia.ghtml> Acesso em: 23 set. 2021.

condição histórica de invisibilidade, mesmo quando eliminadas”,³² analisa Paulo César Moreira, coordenador da CPT.

5. SOBRE A IMPUNIBILIDADE DOS MEDEIROS: ANÁLISE DO HABEAS CORPUS HC n.º 1034336-47.2020.4.01.0000, TRF 1ª REGIÃO:

A diminuição da punibilidade dos invasores e extrativistas ilegais, decorre, dentre outras causas, devido a diminuição de fiscalização dos órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada às suas atribuições, instituídas no Art. 5º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.³³ No Brasil, o que se vê é uma grande ineficiência da fiscalização, demonstrada pelo pequeno índice de pagamento de multas, os quais refletem, dentre outras coisas, uma fiscalização mal feita e apressada, sem a produção da necessária prova técnica. Conforme Antunes, Bessa, isso acontece pois *“a apuração judicial dos fatos é sempre lenta, somente um laudo contemporâneo aos eventos poderá servir de base para decisões futuras”*.³⁴

O relatório do observatório dos Direitos Humanos, Human Rights Watch, aponta justamente a violência e a impunidade como vetores ao desmatamento na Amazônia brasileira. Revela dados referente à queda no número de multas impostas pelo Ibama por crimes do tipo. O relatório refere que no ano de 2019, o número de multas ambientais caiu 34%: 9.745, o menor nível em 24 anos. É o menor nível de multas desde 1995, quando o Brasil exibia recordes de desmatamento na Amazônia.³⁵

Ressalta-se que as disposições contidas no teor dos artigos 14 e 15 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6.938/1981, possibilitam a responsabilização, na esfera administrativa, civil e penal, até mesmo para as

³² CAMARGOS, Daniel. **Após um ano, 61% das investigações de assassinatos no campo não foram concluídas; ninguém foi condenado**. Repórter Brasil. 2021.

<https://reporterbrasil.org.br/2021/01/impunidade-violencia-campo-indigenas-sem-terra-ambientalistas-ninguem-condenado/> Acesso em: 23 set. 2021.

³³ BRASIL. **Lei Federal nº 11.516 de 2007: sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm Acesso em: 10 jan. 2022.

³⁴ IBIDEM, pág. 152.

³⁵ BORGES, T., BRANFORD, S. **Ao afrouxar leis de exportação, Brasil permite saída de madeira ilegal da Amazônia**. Mongabay Brasil. 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/04/ao-afrouxar-leis-de-exportacao-brasil-permite-saida-de-madeira-ilegal-da-amazonia/> Acesso em: 10 jan. 2022.

peças jurídicas que cometerem ilícitos ambientais. Todavia, no atual cenário jurídico brasileiro, o que se vislumbra é a atuação antagonista dos órgãos jurisdicionados, podendo ter clareza até de que a lei criminal ambiental, mesmo como última medida coercitiva do Estado, não gera, no caso concreto, o ônus que o infrator merece ao invadir e explorar madeira de Terras Indígenas. Sobre isso, o coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental (Codam) de Rondônia, Trindade de Souza, lamenta: “Às vezes, o cara que foi preso cometendo o crime sai da delegacia pela porta da frente antes do que nós [agentes do estado], porque precisamos fazer um relatório informando sobre as operações”.³⁶

Nesse sentido, dos autos originários e do Habeas Corpus n.º 1034336-47.2020.4.01.0000, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma, Desembargador Federal Néviton Guedes, julgado em 16/03/2021, vislumbra-se perfeitamente a mínima aplicação da penalidade que o infrator, ora impetrado, merecia à vista da gravidade dos crimes que cometeu, dentre os quais, destaca-se o ilícito do art. 50-A da Lei 9.605/1998³⁷ (desmatamento de terras de domínio público), praticados na TI Karipuna:

Tal como considerou o órgão ministerial, o crime cuja prática é imputada ao paciente não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e não há nos autos notícia de que o paciente registre antecedentes criminais. Além do mais, há de se considerar que a autoridade impetrada, em momento anterior (22/8/2020), nos autos 1010443-46.2020.4.01.4100 — que trata dos mesmos fatos — havia concedido liberdade provisória ao paciente, por entender ausentes, naquele momento, os requisitos para decretação da medida extrema, tendo fixado em desfavor do paciente cautelares diversas do cárcere, entre elas proibição de acesso à Terra Indígena Karipuna ou a qualquer outra terra indígena ou áreas de preservação ambiental, além de compromisso de comparecimento a todos os atos da investigação e de eventual ação penal, de não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo e dela não se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade do lugar onde pudesse ser encontrado.³⁸

³⁶ ARANDA, A. **Ameaças aos Karipuna não cessam mesmo com liminar que deveria protegê-los.** Amazônia Real. 2019. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/ameacas-aos-karipuna-nao-cessam-mesmo-com-liminar-que-deveria-protete-los/> Acesso em: 10 jan. 2022.

³⁷ BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998), Capítulo V - Dos crimes contra o meio ambiente, Art. 50.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28001795/artigo-50a-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998> Acesso em: 10 set. 2021.

³⁸ Habeas Corpus: **HC 1034336-47.2020.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. DJ: 16/03/2021.** Processo Judicial Eletrônico, 2021. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=af455e7704a18afe8bcac259eec2889c415219dde1ffc491> Acesso em: 21 jan. 2022.

Portanto, ressalta-se que a jurisprudência e precedentes são essenciais para direcionar a atuação dos magistrados e relatores, logo, assertivo seria a jurisprudência, caminhar alento no sentido de estabelecer medidas punitivas capazes de revelar verdadeira preocupação e proteção a tutela dos relevantes bens jurídicos, seja o meio ambiente natural que corre iminente risco em detrimento dessas atividades exploratórias, tal como os próprios indígenas Karipuna, ameaçados pela iminência de conflitos letais. Precedentes nesse sentido, poderão contribuir para cessar as invasões e dificultar que ocorra o neocolonialismo dessa comunidade, evitando assim que sucedem-se explorações e exportações de madeira em larga escala como têm-se visto nos últimos anos no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver do presente artigo, da análise jurídica acerca das condições socioambientais que os indígenas Karipuna vem enfrentando, diante do preocupante cenário de invasões, ameaças e destruição ambiental, é evidente o intuito cristalino do poder público de abrir mais caminhos para intensificação da exploração de madeira, bem como legitimar a invasão à esses territórios para satisfazer interesses econômicos e políticos.

Pelo exposto, a eficácia da proteção legal aos direitos originários indígenas é totalmente ausente, pois o cenário atual, principalmente para os Karipunas, é de total descompromisso do Estado em protegê-los e conservá-los com verdadeiros detentores de suas terras, pelo seu usufruto exclusivo. Nesse aspecto de omissão estatal, é evidente a impunibilidade dos agentes invasores, pois o que se vê constantemente é o aumento de relatos de invasões, desmatamento e ameaças aos indígenas Karipunas, pelo disposto nos dados apresentados.

Portanto, do aumento da injustiça ambiental, promovida pelas condutas aqui tratadas, o provável resultado deste cenário, a longo prazo, é a extinção da TI Karipuna, além das demais comunidades, que já se encontram em situação alarmante quanto aos casos de invasões, desmatamentos e ameaças, assim gerando um desequilíbrio ambiental inestimável, pois os povos indígenas são os principais guardiões das florestas, e ao protegê-los, por meio da efetividade de seus direitos, assim como implementando políticas públicas eficazes, somadas com a

conscientização da própria sociedade, é possível preservar e conservar o meio ambiente para a presente sociedade e às próximas que virão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, C. et. al. **Taxa de assassinatos de indígenas aumenta 21,6% em dez anos enquanto de homicídios em geral cai, diz Atlas da Violência.** G1 - portal de notícias da Globo. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/31/taxa-de-assassinatos-de-indigenas-aumenta-216percent-em-dez-anos-diz-atlas-da-violencia.ghtml> Acesso em: 23 set. 2021.

A. P. B. **Direito Ambiental.** Grupo GEN, 2020. 9788597028249. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025194/epubcfi/6/56\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27\]!/4/378/1:178\[o%20m%2Cais](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025194/epubcfi/6/56[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml27]!/4/378/1:178[o%20m%2Cais). Acesso em: 20 Set. 2021

ARANDA, ANA. **Ameaças aos Karipuna não cessam mesmo com liminar que deveria protegê-los.** Amazônia Real. 2019. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/ameacas-aos-karipuna-nao-cessam-mesmo-com-liminar-que-deveria-protege-los/> Acesso em: 10 jan. 2022.

BONILHA, Patrícia. **Adriano Karipuna: resistência indígena no Brasil.** Greenpeace. 2018. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/518-anos-de-resistencia-indigena-no-brasil-o-caso-embematico-dos-karipuna/> Acesso em 22 set. 2021

BONILLA, J. M. H. **Diretora de Meio Ambiente da OMS: “70% dos últimos surtos epidêmicos começaram com o desmatamento”.** Brasil, El país. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-06/70-dos-ultimos-surtos-epidemicos-comecaram-com-o-desmatamento.html> Acesso em: 27 out. 2021.

BORGES, T., BRANFORD, S. **Ao afrouxar leis de exportação, Brasil permite saída de madeira ilegal da Amazônia.** Mongabay Brasil. 2020. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2020/04/ao-afrouxar-leis-de-exportacao-brasil-permite-saida-de-madeira-ilegal-da-amazonia/> Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL, **Constituição (1988), Capítulo VIII - Dos Índios, Art. 231.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_231_.asp Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.938 de 1981: Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 27 jul. 2021.

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998), Capítulo V - Dos crimes contra o meio ambiente, Art. 50.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28001795/artigo-50a-da-lei-n-9605-de-12-de-fevereiro-de-1998> Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.516 de 2007: sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11516.htm Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL, Greenpeace. **Grileiros intensificam invasão na Terra Indígena Karipuna, em Rondônia.** Conselho Indigenista Missionário. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/01/grileiros-intensificam-invasao-na-terra-indigena-karipuna-em-rondonia/> Acesso em 22 set. 2021.

BRASIL, Greenpeace. **Assassinatos de lideranças e violência no campo crescem em 2019.** Greenpeace Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/assassinatos-de-liderancas-indigenas-camponesas-e-violencia-no-campo-crescem-em-2019/> Acesso em 22 set. 2021.

CAMARGOS, Daniel. **Após um ano, 61% das investigações de assassinatos no campo não foram concluídas; ninguém foi condenado.** Repórter Brasil. 2021. <https://reporterbrasil.org.br/2021/01/impunidade-violencia-campo-indigenas-sem-terra-ambientalistas-ninguem-condenado/> Acesso em: 23 set. 2021.

CIMI. **Povo Karipuna processa União, Funai e estado de Rondônia por invasões e devastação da terra indígena.** Conselho Indigenista Missionário. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/05/povo-karipuna-processa-uniao-funai-estado-rondonia-invasoes-devastacao-terra-indigena/> Acesso em: 6 jun. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas.** Cimi, 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/> Acesso em: 21 set. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - apresentado pelo CIMI com base em dados de 2019.** CIMI. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf> Acesso em: 15 set. 2021.

CRUZ, Jaíne Quele. **Rondônia é o 2º estado da Amazônia Legal que mais perdeu áreas protegidas nos últimos anos, diz Ipam.** Terras Indígenas no Brasil. 2022. Disponível: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/215672> Acesso em: 22 jan. 2022.

FIOCRUZ. **Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil.** Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?populacao_tax=povos-indigenas&atv_gerad_tax=madeireiras&dano_tax=0&impacto_tax=0&uf_tax=ro&q Acesso em 01 mar. 2022.

GREENPEACE. **Carne e soja pressionam a Terra Indígena Karipuna.** Greenpeace. 2021. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/carne-e-soja-pressionam-a-terra-indigena-karipuna/> Acesso em: 10 jan. 2022.

HABEAS CORPUS: **HC 1034336-47.2020.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. DJ: 16/03/2021.** Processo Judicial Eletrônico, 2021. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=af455e7704a18afe8bcac259eec2889c415219dde1ffc491> Acesso em: 21 jan. 2022.

LUCENA, R. M. R. V. **Teoria da dupla afetação à luz do caso comunidade Cunani e Parque Nacional do Cabo Orange.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5568, 29 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69218>. Acesso em: 10 set. 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.** Rio de Janeiro. 2001. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html#:~:text=Entendemos%20por%20injusti%C3%A7a%20ambiental%20o,aos%20bairros%20oper%C3%A1rios%2C%20%C3%A0s%20popula%C3%A7%C3%B5e> Acesso em 10 jan. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **POVOS INDÍGENAS: prevenção de genocídio e de outras atrocidades.** 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/Livro_Povos_Indigenas_Prevencao_de_Genocidio_e_Otras_Atrocidades_4_ago.pdf Acesso em: 28 set. 2021.

ROCHA, Marcos. **Altera os limites da Reserva Extrativista Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim, cria o Parque Estadual Ilha das Flores, o Parque Estadual Abaitará, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bom Jardim, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Limoeiro, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Machado e a Reserva de Fauna Pau D'Óleo e revoga o artigo 8-A da Lei Complementar nº 633, de 13 setembro de 2011, bem como a Lei nº 1.146, de 12 de dezembro de 2002 e dá outras providências.** Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/22364> Acesso em 20 set. 2021.

ROMAN, Clara; BRAGA, S. **Desmatamento e Covid-19 explodem em Terras Indígenas mais invadidas da Amazônia.** O Instituto Socioambiental. 2020. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/desmatamento-e-covid-19-explodem-em-terras-indigenas-mais-invadidas-da-amazonia> Acesso em: 10 set.. 2021.

SÁ, Almir. **Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º ambos no art. 231, da Constituição.** Disponível em: [.https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562) Acesso em 20 set. 2021

THIES, C; KOMOROVA, A. **Florestas mundiais sob pressão. Como as florestas podem nos proteger de doenças perigosas.** Greenpeace. 2021. Disponível em: https://greenpeace.org.br/florestas-mundiais-sob-pressao/?_ga=2.225032984.307520712.1636821171-1728578110.1632927687
Acesso em: 27 out. 2021.

VALENTE, Rubens. **Ministério Público vê risco de genocídio de índios em Rondônia.** Folhapress, 2017. Disponível em: <https://www.aquinoicias.com/2017/12/ministerio-publico-ve-risco-de-genocidio-de-indios-em-rondonia/> Acesso em 28 set. 2021.

WELLE, D. **Invasões, grilagem e queimadas ameaçam áreas protegidas na Amazônia.** G1 - portal de notícias da Globo. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/09/04/invasoes-grilagem-e-queimadas-ameacam-areas-protegidas-na-amazonia.ghtml> Acesso em: 10 set. 2021.

WERNECK, F. et. al. **Passando a boiada, o segundo ano de desmonte ambiental sob Jair Bolsonaro.** Observatório do clima. 2021. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/01/Passando-a-boiada-1.pdf>
Acesso em: 15 set. 2021.